



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VINÍCIUS GOMES RODRIGUES SUZANO**

**A CONCILIAÇÃO E O PROJETO PAUTA ESPECÍFICA NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: a análise da eficácia  
de ambos enquanto instrumentos de pacificação social**

**BRASÍLIA  
2020**

**VINÍCIUS GOMES RODRIGUES SUZANO**

**A CONCILIAÇÃO E O PROJETO PAUTA ESPECÍFICA NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: a análise da eficácia  
de ambos enquanto instrumentos de pacificação social**

Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Aplicadas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Lindojon Geronimo Bezerra dos Santos

**Brasília**  
**2020**

**VINÍCIUS GOMES RODRIGUES SUZANO**

**A CONCILIAÇÃO E O PROJETO PAUTA ESPECÍFICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: a análise da eficácia de ambos enquanto instrumentos de pacificação social**

Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Aplicadas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Lindojon Geronimo Bezerra dos Santos

**Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

**Banca Examinadora**

---

Professor Prof. Lindojon Geronimo Bezerra dos Santos (orientador)

---

Professor Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Durante a elaboração da pesquisa e de toda a minha formação acadêmica recebi o apoio e o incentivo dos meus familiares e amigos. Agradeço imensamente aos meus pais que sempre se preocuparam em investir em meu futuro e em proporcionar-me uma educação de qualidade. Agradeço aos meus amigos e familiares por terem me apoiado emocionalmente nessa jornada

*“Se você falar com um homem numa linguagem que ele compreende, isso entra na cabeça dele. Se você falar com ele em sua própria linguagem, você atinge seu coração.”*

Nelson Mandela

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo fazer uma análise da eficácia da conciliação judicial, a fim de questionar se sua obrigatoriedade, imposta pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), trouxe resultados positivos em relação à resolução célere do processo judicial ou se acrescentou apenas mais uma formalidade que torna o processo ainda mais moroso. Mais especificamente, adentrar-se-á ao tema da eficácia do método de resolução de controvérsias nas pautas específicas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O estudo foi desenvolvido em três capítulos, o primeiro versa sobre a conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo uma síntese da evolução histórica desta. O segundo trata do papel dos sujeitos envolvidos na sessão de conciliação e como eles afetam direta e indiretamente no resultado e conseqüentemente na eficácia do procedimento. Por fim, o terceiro capítulo dispõe da eficácia do procedimento e das pautas específicas como um instrumento de pacificação social, valendo-se de dados estatísticos oficiais, fornecidos pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do TJDFT, para a análise.

**Palavras-chave:** Conciliação. Cultura da Sentença. Cultura da Pacificação. Eficácia. Pauta Específica. NUPEMEC.

## LISTA DE SIGLAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
GSVP	Gabinete da Segunda Vice-Presidência
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de
Conflitos	
PSU	Pesquisa de Satisfação do Usuário
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Evolução histórica da conciliação no ordenamento jurídico .....	10
1.2 A conciliação no âmbito legislativo .....	13
1.3 A Resolução 125 do CNJ .....	16
<b>2 AS ATRIBUIÇÕES E A DINÂMICA INTERDEPENDENTE DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA CONCILIAÇÃO .....</b>	<b>19</b>
2.1 A função dos prepostos .....	20
2.2 A influência dos advogados.....	22
2.3 O ofício do conciliador.....	23
<b>3 A CONCILIAÇÃO E O PROJETO PAUTA ESPECÍFICA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>28</b>
3.1 Do projeto Pauta Específica .....	29
3.2 Da eficácia analisada a partir da satisfação do usuário .....	31
3.3 Da eficácia analisada a partir do índice de acordos .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos. Mais especificamente adentrar-se-á na conciliação judicial, tida como fase inicial obrigatória no processo civil, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Tratar-se-á da sua eficácia enquanto método de resolução consensual de conflitos, abordando os aspectos objetivos, relacionados aos índices de acordos, e os aspectos subjetivos, relacionado ao seu papel socioeducativo, mensurado pelo índice de satisfação do usuário. Será abordado o tema das Pautas específicas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), analisando sua eficácia enquanto um instrumento de pacificação social.

Para adentrar à problemática, objeto da pesquisa, serão trabalhados tópicos para contextualizá-la. O primeiro tópico versará sobre a conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, elaborando-se uma contextualização histórica do método de resolução consensual de conflitos e sua ascensão, que lhe fez se tornar mais relevante e presente no regrado nacional. Essa contextualização tem a finalidade de explicar como a conciliação funciona nos moldes atuais e como surgiu esse método com o fito de introdução ao tema da eficácia.

O segundo tópico tratará das atribuições dos sujeitos envolvidos na sessão de conciliação e como o exercício do papel de cada um influencia diretamente na função de cada participante e, conseqüentemente, afetando o resultado final. Nesse tópico será explicada a dinâmica do procedimento, o curso de formação dos prepostos das empresas conveniadas, pelo projeto da Pauta Específica, a influência dos patronos sobre as partes, expondo o lado positivo, quando essa é baseada numa atitude colaborativa, e o lado negativo, fundado na cultura litigiosa dos juristas, transmitida às das empresas e tida como um obstáculo à eficácia da conciliação. Por fim, explicar-se-á as técnicas utilizadas pelo conciliador e os princípios que o regem, a fim do exercício pleno do seu ofício.

O terceiro tópico apresentará dados que embasarão, por fim, o objetivo da pesquisa. Será trabalhado matéria da eficácia da conciliação, nos seus diferentes aspectos, e da eficácia das pautas específicas como um instrumento utilizado para tornar o próprio procedimento efetivo através da cultura da pacificação. Inicialmente,

o tópico elucidará a questão do convênio do tribunal com algumas empresas, por intermédio do projeto da Pauta Específica, apresentando os requisitos para a firmação dessa parceria e os benefícios que essa traz para ambos os lados. Serão apresentados dados fornecidos pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do TJDF, analisar a eficácia tanto do procedimento em si, quanto das pautas específicas. A partir das estatísticas serão comparados os índices de acordos nos conflitos em geral, com os índices das pautas específicas, para a análise da eficácia objetiva, bem como o índice de satisfação dos usuários para aferir a eficácia subjetiva.

## 1 A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A conciliação deve ser vista e tratada como um instrumento de bastante relevância no que se refere à questão da resolução judicial de conflitos, sendo esta uma importante aliada à evolução do judiciário no que diz respeito à morosidade da prestação jurisdicional, por se tratar um procedimento célere.

Por muitos anos pouca importância era dada aos métodos alternativos e consensuais de resolução de conflitos, algo que tem mudado ao longo dos anos com a evolução e atualização do ordenamento jurídico brasileiro, sendo consagrados inclusive pela atual Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, no trecho:

[...] o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]<sup>1</sup>

Nos moldes do Antigo CPC a conciliação era tida como uma probabilidade de acontecimento no processo e pouco se era dada importância e atenção a este procedimento. Com o surgimento do novo CPC, da Lei 9.099 de 1995 e da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) este instrumento ganhou mais visibilidade, dada a obrigatoriedade, em regra, da sua realização no curso, contudo foi observada uma grande resistência no que toca à aceitação deste método como etapa obrigatório do curso processual, devido à cultura litigiosa, no que se refere à resolução de conflitos, plantada e enraizada tanto nas mentes juristas quanto nas leigas, algo que, muitas vezes obsta a eficácia e o resultado útil deste método consensual, por ser diretamente dependente da vontade das partes envolvidas e de seus patronos.

### 1.1 Evolução histórica da conciliação no ordenamento jurídico

Pode-se afirmar que a conciliação seja um dos métodos de resolução de conflitos mais antigos. Segundo Almeida<sup>2</sup>, este está presente desde o Velho Testamento no qual consta diversos exemplos de soluções de conflitos através da

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 6 out. 2020.

<sup>2</sup> ALMEIDA, D. A. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

negociação e pela mediação de um terceiro e tinha Jesus Cristo como o primeiro conciliador.<sup>3</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação surgiu pela primeira vez como uma alternativa de resolução de conflitos, na constituição de 1824 que previa a justiça de paz e foi posteriormente regulamentada no ano de 1827, junto ao surgimento do juiz de paz, por intermédio de lei esparsa, apesar de haver relatos de que sua primeira aparição tenha sido no período colonial<sup>4</sup>.

Inicialmente eram os juízes de paz que conduziam as sessões de conciliação, eles eram eleitos e não recebiam qualquer tipo de remuneração e treinamento. Eles possuíam atribuições bastante amplas, além de realizarem conciliações, resolviam questões pertinentes à época, como aconselhamento aos agricultores, consultorias jurídicas, assistência social às pessoas que estavam à margem da sociedade e até mesmo auxílio na resolução de crimes<sup>5</sup>.

Com o passar do tempo a sociedade começou a descredibilizar o trabalho realizado pelo juízes de paz, por não vislumbrar uma contribuição eficaz na prestação jurisdicional, não reduzindo a morosidade e nem a agressividade presente na resolução dos conflitos na época. Destarte o trabalho exercido pelos juízes de paz foi gradualmente desaparecendo até que a Carta Magna de 1946 estabeleceu em seu artigo 124, inciso X, in verbis:

Art. 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

[...]

X -Poderá ser instituída a Justiça de Paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos o outros atos previstos em lei.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> ALMEIDA, D. A. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>4</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA Alexandre de Oliveira Bazilio de. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império Brasileiro. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, p. 271-298, jan./jun. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582016000100271](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000100271). Acesso: 6 out. 2020.

<sup>5</sup> LOPES, Hálisson Rodrigo. O Juiz de Paz no Brasil Imperial. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/o-juiz-de-paz-no-brasil-imperial/>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso: 6 out. 2020.

Mantendo a vigência deste dispositivo legal até a promulgação da atual CF/88, que passou a tratar a justiça de paz da seguinte forma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: ...  
II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.<sup>7</sup>

Tornando o trabalho do juiz de paz, uma atividade remunerada e restringindo a sua atuação conciliatória apenas às vias extrajudiciais.

Em busca de atender aos anseios sociais de uma justiça célere e eficaz, no ano de 1982, magistrados de vários estados brasileiros criaram, de maneira experimental e extrajudicial, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, formados por juristas aposentados, educadores e juizes de paz, devendo estes serem considerados pessoas idôneas.<sup>8</sup>

A princípio os Conselhos conciliavam as “pequenas causas” que sequer chegavam a ser judicializadas<sup>9</sup>, dando origem aos primeiros Juizados Especiais Cíveis, daí surgiu o termo “Juizado de Pequenas Causas”

Com o passar do tempo os “Juizados” foram ganhando mais visibilidade e se tornando mais populares, devido ao fato de possuírem um procedimento mais célere comparado ao do judiciário e se mostrando bastante eficiente. Dessa forma, no ano de 1995 foi entrou em vigor a Lei 9.099/95 que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e em 2001 foi surgiu a Lei 10.259, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ambos com a finalidade de julgar causas de menor complexidade, visando a celeridade do processo.

Haja vista o fato de que o Código Processual Civil de 1973 teve sua elaboração anterior à criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, em um período no qual a conciliação não possuía tanto espaço no ordenamento jurídico, este trata do método alternativo de resolução de conflitos de uma maneira mais superficial

---

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 6 out. 2020.

<sup>8</sup> CARDOSO, Antônio Pessoa. Origem dos Juizados especiais. **Migalhas**, 2007. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais#:~:text=Os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e,Arbitramento%2C%20no%20ano%20de%201982](https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais#:~:text=Os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e,Arbitramento%2C%20no%20ano%20de%201982.). Acesso: 6 out. 2020.

<sup>9</sup> Que se tornou judicial.

que o atual Código Processual Civil (CPC/2015), que por sua vez, tratou-a como um procedimento, de certa forma, obrigatório, por ter sido elaborado em um contexto histórico de evidência e valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Por fim, atingindo o contexto contemporâneo, em 2010 foi publicada a resolução 125 do CNJ, que foi apelidada de Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, sendo este um marco histórico da conciliação, que trouxe o modelo conciliatório como é conhecido atualmente, um modelo procedimental regido por princípios norteadores, regras de conduta profissional e técnicas que tornam o procedimento eficaz.

## 1.2 A conciliação no âmbito legislativo

A elaboração do Antigo Código de Processo Civil (CPC/73) foi realizada ainda na vigência da Constituição de 1946, período no qual ainda não havia uma valorização significativa do método consensual de resolução de conflito, dessa forma o código trata a alternativa conciliatória de maneira superficial, mencionando-a como Audiência Preliminar e tratando-a como uma probabilidade no processo<sup>10</sup>. In verbis:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> MENDES, Roberta Mariana Souto; NEVES, Amanda Veloso Neves; MARTIN, Daniela Vieira. A Conciliação No Processo Judicial Brasileiro À Luz Do Código De Processo Civil De 2015. **Jus.com.br**. 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51692/a-conciliacao-no-processo-judicial-brasileiro-a-luz-do-codigo-de-processo-civil-de-2015#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil,comum%20que%20se%20privilegia%20>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso: 6 out. 2020.

Vale ressaltar que esta redação foi dada pela Lei nº 10.444, do ano de 2002, período no qual já havia uma maior valorização deste método de resolução de conflitos.

Já o CPC/2015 foi elaborado num novo cenário jurídico brasileiro de maior receptividade dos métodos autocompositivos. A conciliação como uma alternativa de resolução de controvérsias judiciais começou a ser introduzida no ordenamento jurídico na década de 90, com a criação da Lei 9099/95, e se tornando ainda mais presente no ano de 2010. Com a prévia publicação da resolução 125 do CNJ, o novo Código de Processo Civil foi elaborado com um caráter deveras mais pró conciliatório que o antigo código. A Audiência de Conciliação que, no antigo código, tinha uma chance de acontecimento no processo, passou a ser, em regra, obrigatória com a redação do seu artigo 334, caput:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.<sup>12</sup>

Dessa forma o procedimento conciliatório se tornou, em regra, a primeira etapa do processo após a petição inicial, havendo contudo exceções à obrigatoriedade da sua realização nos casos em que ambas as partes manifestem desinteresse em relação à composição ou nos casos em que a matéria de direito em questão não admitir composição, como versa os incisos I e II do § 4º do artigo 334 do CPC/2015:

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.<sup>13</sup>

Tamanho foi a importância dada à conciliação nesse dispositivo regulamentador, que o mesmo disponibiliza uma seção inteira para tratar dos conciliadores e mediadores Judiciais, reiterando os princípios norteadores da conciliação dispostos na resolução 125 do CNJ, regulamentando a forma de registro dos facilitadores (conciliadores e mediadores). O código faz inclusive uma distinção entre a atuação destes no segundo e terceiro parágrafo do artigo 165, dispondo:

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso: 6 out. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso: 6 out. 2020.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Dessa forma, observa-se que apesar de ambos possuírem a mesma função de mediar a solução do conflito, por intermédio da facilitação da comunicação, os meios utilizados e a finalidade são relativamente diferentes. O conciliador irá apenas intermediar uma negociação, podendo sugerir soluções para chegar ao resultado final, enquanto o mediador irá, além de intermediar uma negociação, trabalhar na restauração do vínculo preexistente entre as partes, apesar de na prática o conciliador acabar por fazer um papel semelhante ao do mediador.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis, como exposto anteriormente, foi um dos principais instrumentos normativos que ajudou a dar mais visibilidade ao método conciliatório e a estabelecer a audiência de conciliação como etapa fundamental no processo civil por ter sido a primeira regulamentação explícita do procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Isto posto, tem-se que a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi um marco histórico da conciliação, sendo sua criação prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;<sup>14</sup>

A conciliação, na Lei 9099 de 1995, é uma etapa fundamental e obrigatória no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, sendo esta a primeira etapa do processo após a petição inicial. Após o recebimento da petição inicial o processo é encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

---

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 6 out. 2020.



(CEJUSC), criados pela Resolução 125 do CNJ<sup>15</sup>, antes mesmo de passar pelo juizado competente.

A obrigatoriedade do procedimento, que está fundada nos princípios que regem os juizados, sendo a celeridade o principal deles, está disposta no artigo 16 da Lei 9099/95. Considerando que o ajuizamento de uma ação em um juizado especial cível é uma opção, aquele que opta pelo procedimento está sujeito à designação automática da audiência, em até 15 dias, não importando a manifestação de interesse ou desinteresse das partes em relação à composição, versa o dispositivo: “Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.”<sup>16</sup>

### 1.3 A Resolução 125 do CNJ

Um dos marcos mais importantes da história da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro é a criação da resolução 125 do CNJ, que trouxe o modelo de conciliação judicial como hoje é conhecido.

A Resolução 125, conhecida como O Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, trata não somente da atuação dos facilitadores e os princípios norteadores do procedimento, como também de questões organizacionais, como a criação dos CEJUSCS e do NUPEMEC.

Os Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são setores internos dos tribunais criados pela Resolução 125 e instaurados pelo NUPEMEC para administrar e realizar as audiências de conciliação, por intermédio de seus facilitadores, como um auxiliador das varas, juizados. Foram criados e regulamentados pelo artigo 8º da Resolução 125 do CNJ, que dispõe:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso: 6 out. 2020.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.<sup>17</sup>

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), foi criado através da Resolução 125 do CNJ com o objetivo de torná-lo o setor responsável por toda a estrutura da conciliação e mediação judicial. As suas atribuições são desde a criação formação e capacitação de conciliadores e mediadores até a instauração dos CEJUSCS, como artigo 7º da Resolução:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 6 out. 2020.

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 6 out. 2020.

## 2 AS ATRIBUIÇÕES E A DINÂMICA INTERDEPENDENTE DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA CONCILIAÇÃO

Assim como todas as etapas do processo civil, a conciliação está sujeita ao respeito dos princípios constitucionais. O princípio do contraditório fundamenta este tópico, de modo que este permite que todos possam atuar de forma ativa no procedimento a fim de solucionar a lide.<sup>19</sup>

O empenho do conciliador na sessão de conciliação é indispensável à sua efetividade, contudo este isoladamente não garante o resultado eficaz. Para que haja um resultado cabal no procedimento conciliatório é necessário que todos os sujeitos envolvidos exerçam um papel colaborativo, de forma que o conciliador possa utilizar suas técnicas de facilitação da comunicação, para que as partes possam se comunicar pacificamente, visando solucionar os pontos controversos da lide. A atitude colaborativa dos advogados auxilia o desempenho do conciliador, ajudando as partes a chegarem a uma solução construtiva e satisfatória para ambos os lados. O bom desempenho da função de cada sujeito depende de todos os envolvidos.

Dessa forma pode-se dizer que a conciliação funciona, analogicamente, como um motor, se uma das engrenagens para de funcionar ou não funciona como deveria, o motor inteiro para de funcionar ou não terá um bom desempenho. Dessa mesma forma ocorre em uma audiência de conciliação, se um dos sujeitos envolvidos não exercer seu papel ou não exercê-lo de maneira íntegra, a conciliação não produzirá efeitos ou não terá um resultado satisfatório.

A presença das partes na audiência de conciliação é obrigatória. Apesar de Código de Processo Civil, em seu artigo 334, § 10, permitir sua representação, por intermédio de documento formal que a permita, nos Juizados Especiais a representação é inviável, dado o caráter personalíssimo da audiência.

As partes requerentes e requeridas são os protagonistas da sessão de conciliação, apesar de o papel de todos os envolvidos ser essencial. O conciliador apenas encaminha as partes à solução do conflito e os advogados as auxiliam juridicamente, mas a decisão final do resultado da sessão é delas, isso deriva da própria essência autocompositiva da conciliação.

---

<sup>19</sup> AZEVEDO, André Gomma de. *et al.* **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: TJDF, 2016.

As partes não são obrigadas a conhecer técnicas de negociação e nem possuem um manual de atuação numa sessão, contudo elas têm o dever de seguir as regras explicadas pelo conciliador na declaração de abertura da audiência, que é uma etapa fundamental, na qual o facilitador explicará as regras<sup>20</sup>. O respeito à ordem de falas, o vocabulário e tom de voz apropriados e o respeito mútuo são regras que devem ser observadas pelas partes. O respeito às regras impostas denota uma atitude colaborativa, conseqüentemente, facilita a atuação do conciliador.

A atitude colaborativa, contudo, vai além do respeito às regras, essa também se relaciona com a disposição das partes em conciliar, ou até mesmo em participar do processo. Apesar de o comparecimento à audiência ser obrigatório, a participação do procedimento, posteriormente à declaração de abertura, é uma faculdade às partes, sendo assim sua recusa gera a impossibilidade de conciliação.

Em suma, o papel exercido pela parte pode ser dividido em três atitudes: a primeira é a de explicar sua visão sobre o caso, com uma riqueza de detalhes para a melhor compreensão do caso pelo conciliador e para maior esclarecimento à outra parte. A segunda é a de respeitar as regras para que a sessão seja produtiva. Por fim, a terceira é apresentar uma atitude colaborativa para que a sessão ocorra de maneira fluida e cumpra sua finalidade.

## **2.1 A função dos prepostos**

Nos juizados, o comparecimento pessoal das partes à audiência de conciliação é obrigatório e inadmite representação, como fora explicado no tópico anterior. A regra também se aplica às pessoas jurídicas, havendo, porém, uma peculiaridade intrínseca ao seu caráter abstrato. Para que elas possam comparecer pessoalmente à audiência, a representação se faz necessária, podendo serem representadas por seus sócios, proprietário ou prepostos, mas não pelo advogado.

Esse caráter personalíssimo da audiência e a possibilidade de representação das pessoas jurídicas pelos seus prepostos está abroquelada pelo enunciado cível 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que versa:

---

<sup>20</sup> AZEVEDO, André Gomma de. *et al.* **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: TJDF, 2016.

“ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”<sup>21</sup>

Dessa feita, tem-se que o papel exercido pelo preposto é o mesmo exercido pelas partes, realizado, porém, por intermédio de representação. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, todavia, há uma peculiaridade que interfere diretamente na atuação dos prepostos, em determinados casos.

O TJDFT possui um projeto chamado “Pauta Específica”, que consiste em uma parceria firmada entre o tribunal e o particular. Essa parceria exige que as empresas parceiras qualifique seu prepostos e advogados por intermédio de um curso de formação oferecido gratuitamente pelo próprio tribunal.<sup>22</sup> A parceria faz com que a maneira de atuar dos prepostos em audiência se diferencie bastante das partes, devido ao fato de que eles possuem um manual que determina condutas a serem adotadas em audiência, valendo-se de técnicas específicas ligadas ao exercício da função.

O curso de formação de prepostos tem como objetivo capacitar os prepostos das empresas parceiras para tornar o procedimento conciliatório mais eficaz<sup>23</sup>. Aos prepostos são ensinados fundamentos básicos de negociação que engloba conhecimentos sobre estratégias competitivas, colaborativas, concessivas e evasivas de negociação.<sup>24</sup>

Além das estratégias de negociação, aos prepostos são ensinadas algumas técnicas utilizadas pelos conciliadores que auxiliam na negociação, como a validação de sentimento, identificação de interesse real e escuta ativa.

Um dos ensinamentos contido no curso de formação é a separação das pessoas do problema. A técnica consiste em tratar do problema sem relacioná-lo à pessoa, dessa forma evitando que a parte leve alguma consideração feita para o lado

---

<sup>21</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado Cível 20**. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>22</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Projeto "Pauta Específica" utilizado nas conciliações do TJDFT é destaque no Jornal de Brasília**. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/maio/jornal-de-brasilia-destaca-projeto-201cpauta-especifica201d-utilizado-nas-conciliacoes-do-tjdft#:~:text=O%20Jornal%20de%20Bras%C3%ADlia%20publicou,empresa%20em%20um%20%C3%BAnico%20dia>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>23</sup> Nos termos do capítulo 3.

<sup>24</sup> PASSANI, Andrezza G. *et al.* **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

peçoal.<sup>25</sup> Essa técnica é muito importante para a manutenção de um ambiente harmônico, pois evita a quebra do *rapport*<sup>26</sup>. Grife-se que apesar de ser uma técnica de eficácia consistente, há de se tratá-la com cautela, pois sua utilização demasiada e desbalanceada, tratando apenas do problema, sem tratar das questões pessoais da outra parte, pode gerar um efeito reverso, resultando na quebra do *rapport*.

A única exigência legal à atuação do preposto é o documento formal que o autorize a representar a empresa, com poderes para transigir, a carta de preposição. Dessa forma o § 4º do artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais regulamenta: “§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.”<sup>27</sup>

Ocorre que a ausência de outros requisitos que o torne apto a exercer sua função de forma eficaz, como o conhecimento dos fatos, por exemplo, o torna alheio ao caso e a conseqüente ineficiência da sua atuação. Assim pode-se dizer que a atuação do preposto é uma das mais importantes, nos conflitos que envolvem empresas, pois a sua inconsistência interfere diretamente na atuação do conciliador e na decisão da parte contrária.

## 2.2 A influência dos advogados

Nas audiências de conciliação, é vedado aos conciliadores o esclarecimento de questões jurídicas às partes, fundado nos princípios da imparcialidade e neutralidade. Dessa forma, os advogados atuam como auxiliares jurídicos das partes, podendo auxiliar até mesmo o conciliador em aspectos jurídicos para a lavratura da ata de acordo, por exemplo. A presença dos patronos em audiência transmite maior segurança às partes, tornando-as mais seguras a transigir.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a assistência dos causídicos é uma facultativa às partes, em causas que possuem valor inferior a vinte salários mínimos, apenas sendo obrigatória em causas que superam esse limite, como forma de

---

<sup>25</sup> PASSANI, Andrezza G. *et al.* **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

<sup>26</sup> Palavra de origem francesa que significa “trazer de volta”. Na psicologia é utilizada como um termo sinônimo de sintonia e empatia oriundas do bom tratamento.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso: 6 out. 2020.

facilitação do acesso à justiça. Dessa forma a Lei 9099/95 dispõe: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”<sup>28</sup>

Apesar da obrigatoriedade constante no artigo 9º da Lei dos Juizados, a presença dos causídicos, embora muito bem-vinda, é dispensável, nos termos do Enunciado Cível 36 do FONAJE: “ENUNCIADO 36 – A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.”<sup>29</sup>

O exercício desvirtuado e inconsistente da função dos advogados no processo de conciliação interfere negativamente no resultado, da mesma maneira que ocorre com demais sujeitos envolvidos. A sensação de confiança e empoderamento transmitida às partes pelo advogado pode ser utilizada em desfavor da conciliação. Isso ocorre quando o patrono carrega consigo o que Watanabe define como cultura da sentença e não a cultura da pacificação<sup>30</sup>.

### 2.3 O ofício do conciliador

A audiência de conciliação é conduzida pelo conciliador, que tem o dever de explicar as regras do procedimento, facilitar a comunicação entre as partes, estimular a atitude colaborativa dos envolvidos, redigir a ata da sessão e aplicar a pesquisa de satisfação do usuário. Para o exercício do seu ofício é necessário que o conciliador domine técnicas de comunicação não agressiva para estimular a comunicação pacífica e a harmonia entre as partes.

O conciliador fará com que as partes passem a ter uma nova perspectiva sobre o conflito e se concentrem na resolução deste. Para tanto é necessário fazer com que as partes enxerguem com mais clareza os seus interesses reais e construam uma solução baseada nele, por intermédio da indução do conciliador, sem que haja

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso: 6 out. 2020.

<sup>29</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado Cível 36**. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>30</sup> WATANABE, Kazuo *et al.* **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Grupo GEN, 2013. P.07



uma sugestão direta. Nas palavras de Almeida<sup>31</sup>: “Na mediação as partes chegam apresentando uma visão ilusória dos fatos e, conduzidas pelo mediador, passam a ter uma visão integrada, sem, contudo, haver sua interferência direta.”<sup>32</sup>

A forma de atuação do conciliador se distingue da forma de atuação do mediador na medida que ao primeiro é permitida a sugestão de soluções e atuará, em casos mais objetivos, já ao segundo é vedada a sugestão e atuará em casos mais complexos, buscando restaurar o vínculo entre as partes, nos termos no artigo 165, parágrafos 2º e 3º do CPC. Contudo, no âmbito do TJDFT, o processo de conciliação ocorre no modelo facilitação, o que altera a forma de atuação dos facilitadores descrita pelo CPC.

As portarias GSVP (Gabinete da Segunda Vice-Presidência) 81/2016 e 58/2018 do TJDFT, em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, que possuem a mesma redação, estabelecem:

Art. 3º As sessões de conciliação serão conduzidas por conciliadores capacitados, nos termos da Resolução 125, de 2010, do CNJ.

§ 1º No âmbito dos CEJUSCs, a atuação dos conciliadores seguirá o modelo facilitador estabelecido no Manual de Mediação Judicial do CNJ, por ser integralmente aplicável à condução das conciliações.

§ 2º Aos conciliadores é vedada a sugestão direta de solução às partes, sendo, entretanto, possível, gerar opções e explorar alternativas, de modo que a solução seja definida pelos próprios envolvidos no conflito.<sup>33 34</sup>

Destarte, nota-se que ambos acabam por exercer um papel bastante similar, tendo apenas a finalidade de restaurar o vínculo entre as partes como distinção de função que o mediador tem e o conciliador não tem.

Para se tornar um conciliador é necessário cumprir os requisitos para a habilitação no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores do CNJ, impostos pelo artigo 4º da portaria conjunta 89 de 08/08/2018 do TJDFT, in verbis:

Art. 4º A habilitação de conciliadores no TJDFT ocorrerá após a verificação dos seguintes requisitos:

<sup>31</sup> ALMEIDA, D. A. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 62.

<sup>32</sup> ALMEIDA, D. A. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>33</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria GSVP 81 de 06/09/2016**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2016/portaria-gsvp-81-de-06-09-2016>. Acesso 06 out. 2020

<sup>34</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria GSVP 58 de 08/08/2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso 06 out. 2020

- I - ser graduado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC ou ser estudante de nível superior a partir do quarto semestre;
- II - possuir certificado de curso de capacitação ministrado pelo TJDF, por qualquer tribunal nacional, pelo CNJ ou por instituições privadas credenciadas a ministrar cursos de conciliação e mediação judicial na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou no TJDF, por meio do NUPEMEC;
- III - não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;
- IV - não ser parte em processo em andamento no juízo no qual pretenda exercer a função.<sup>35</sup>

A capacitação do conciliador ocorre por intermédio de um curso de formação com carga horária total de 100 horas, composto por duas etapas.

A primeira etapa do curso de formação é a teórica, com duração de 40 horas, na qual o conciliador aprenderá técnicas de comunicação verbal pacífica e não verbal, fundamentos de negociação, teoria do conflito, teoria dos jogos, entre vários outros fundamentos e técnicas específicas<sup>36</sup>. A segunda etapa da capacitação é o estágio supervisionado, que consiste em observar e conduzir audiências, aplicando os conhecimentos adquiridos na parte teórica do curso, de maneira supervisionada, seguido da confecção de relatórios das audiências realizadas e observadas, sujeitos a avaliação e aprovação pelo NUPEMEC. Após o cumprimento de todas as etapas, a segunda Vice-Presidência do TJDF nomeia o candidato conciliador através de portaria publicada.<sup>37</sup>

O conciliador exerce uma função importantíssima do processo de conciliação, na medida que a sua atuação influencia diretamente no comportamento dos demais envolvidos. Para que a atuação do conciliador influencie positivamente no comportamento das partes e advogados é necessária a estrita observância dos princípios conciliatórios e de suas técnicas, que o torna legítimo e confiável.<sup>38</sup>

A conciliação é regida por oito princípios que estão dispostos no artigo 1º da Resolução 125 do CNJ, *ipsis verbis*:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência,

<sup>35</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta 89 de 08/08/2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-89-de-08-08-2018>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>36</sup>AZEVEDO, André Gomma de. *et al.* **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: TJDF, 2016.

<sup>37</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dúvidas mais frequentes**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador-a>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>38</sup>AZEVEDO, André Gomma de. *et al.* **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: TJDF, 2016.

imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.<sup>39</sup>

A observância aos princípios não só traz confiança e legitimidade ao conciliador, como também resguarda as partes e ele mesmo, tornando o procedimento mais seguro e eficaz.

Pode-se afirmar que sessão de conciliação é dividida em cinco etapas, iniciada com a declaração de abertura, seguida da ordem de falas, resumo, negociação e lavratura e assinatura da ata. Na declaração de abertura são explicadas as regras do procedimento; na ordem de falas as partes têm a oportunidade de esclarecerem os fatos que instigaram a ação judicial; no resumo o conciliador fará um resumo do que compreendeu em uma linguagem neutra; na negociação procura-se uma solução satisfatória para todos; e na lavratura e assinatura da ata se encerra a sessão com a confecção e assinatura de um documento formal que disporá os termos de um acordo ou dará prosseguimento à ação.

Por mais que pareça simples, a atuação do conciliador é regida por diversas técnicas. A destreza do conciliador faz com que as partes se comuniquem de maneira fluida e eficiente, enxerguem o caso de uma outra perspectiva e que foquem

---

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 6 out. 2020.

na solução do conflito, permitindo ainda que ele consiga tratar de questões psicológicas e emocionais das partes, tornando-as mais propícias a conciliar.<sup>40</sup>

A recontextualização, escuta ativa, o silêncio, audição de propostas implícitas, inversão de papéis, o afago, geração de opções, a normalização, organização de questões e interesses, o enfoque prospectivo, teste de realidade e validação de sentimentos são as técnicas utilizadas pelo conciliador para que consiga manter um diálogo harmônico e prospectivo entre as partes.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> AZEVEDO, André Gomma de. *et al.* **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: TJDFT, 2016.

<sup>41</sup> AZEVEDO, André Gomma de. *et al.* **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: TJDFT, 2016.

### 3 A CONCILIAÇÃO E O PROJETO PAUTA ESPECÍFICA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

A conciliação judicial, no modelo atual, estabelecido pela Resolução 125 do CNJ, tem como objetivo não somente findar o processo judicial de maneira autocompositiva, mas possui também um papel socioeducativo que busca implementar a cultura da pacificação<sup>42</sup>. Explica Almeida:

O papel educativo da mediação, além de conscientizar a parte da sua própria situação, conduz à compreensão da outra pessoa, dos seus valores, desejos e necessidades, na busca de soluções que envolvam respeito e aceitação mútua, compatibilizando interesses e gerando afinidades.<sup>43</sup>

Ante o exposto, entende-se que quando se fala da eficácia do procedimento, não deve-se tratar apenas de estatística de acordos, mas também da sua finalidade socioeducativa. Logo, entende-se que mesmo que a sessão de conciliação não termine em um acordo, ela pode ser considerada eficaz, desde que cumprida a sua meta socioeducativa.

Os critérios de eficácia, todavia não devem ser considerados isoladamente, devido ao fato de estarem diretamente relacionados. O propósito socioeducativo deve ser enxergado como um meio para atingir resultados mais consistentes através da implementação da cultura da pacificação. Assim como de nada adianta um acordo no qual as partes não se satisfazem com a solução, não atingindo a pacificação social, esta é dificilmente obtida através de uma sentença, conforme o entendimento de Vasconcelos<sup>44</sup>. Um baixo índice de acordos em sessão de conciliação é justificado, em grande parte, por questões culturais, como esclarece Watanabe:

Muitas pessoas já chegam à audiência com o firme propósito de não realizar o acordo, mesmo antes de ouvir a parte contrária e a eventual proposta. E esse posicionamento integra a mentalidade de muitos operadores do Direito, pois desde os bancos acadêmicos fomos contaminados pela cultura da sentença.

---

<sup>42</sup> WATANABE, Kazuo *et al.* **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Grupo GEN, 2013. p.19.

<sup>43</sup> ALMEIDA, D. A. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 62

<sup>44</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p.75.

Essa afirmação do professor Kazuo Watanabe explica o fato de muitas empresas não terem interesse em transigir, por mais que seja vantajoso em diversos aspectos. Os setores jurídicos das empresas que tratam das demandas judiciais, são compostos, em sua maioria, por juristas contaminados, pela cultura da sentença, tornando as pessoas jurídicas menos propícias a conciliar. Foi com o objetivo de desbancar essa cultura litigiosa que o TJDFT criou um projeto chamado Pauta Específica.

### 3.1 Do projeto Pauta Específica

No ano de 2010, o TJDFT implementou o projeto da Pauta Específica que tem como objetivo firmar uma parceria entre o tribunal e empresas que possuem um volumoso número de demandas judiciais. A parceria consiste, basicamente, em concentrar um grande audiências das empresas parceiras em determinados dias do mês e como contrapartida, as empresas devem treinar seus prepostos e advogados para atuar nas sessões. As instituições parceiras devem apresentar propostas de acordo e buscar efetivar o objetivo socioeducativo da conciliação, por intermédio da pacificação social, como uma atitude pró conciliatória.<sup>45</sup>

Os prepostos e advogados das empresas parceiras são treinados através do programa de treinamento “Noções de conciliação para advogados, prepostos e representantes de empresas”, oferecido gratuitamente pelo próprio tribunal.<sup>46</sup> O treinamento visa ensinar aos representantes das empresas como atuar devidamente nas audiências a fim de atingir resultados satisfatórios a todos, com o intuito de disseminar a cultura da pacificação, tornando a conciliação um procedimento eficaz e não somente mais uma etapa que contribui para a morosidade do processo, sendo esse um dos benefícios extraídos da parceria.

As pautas específicas também trazem diversos benefícios econômicos às empresas parceiras. As instituições que se mostram preocupadas com os conflitos

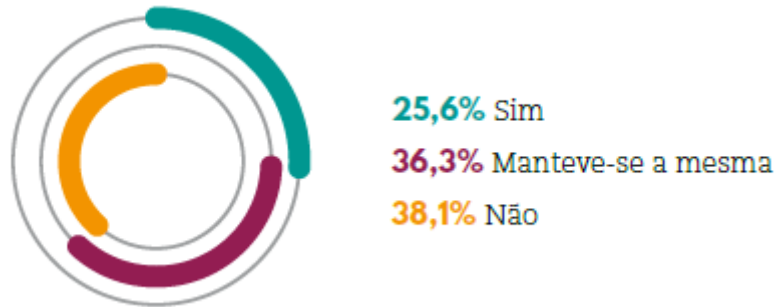
---

<sup>45</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Convênios e Parcerias Para Pautas Específicas / Concentradas nos CEJUSCs**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/convenios-e-parcerias>. Acesso: 6 out. 2020.

<sup>46</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Convênios e Parcerias Para Pautas Específicas / Concentradas nos CEJUSCs**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/convenios-e-parcerias>. Acesso: 6 out. 2020.

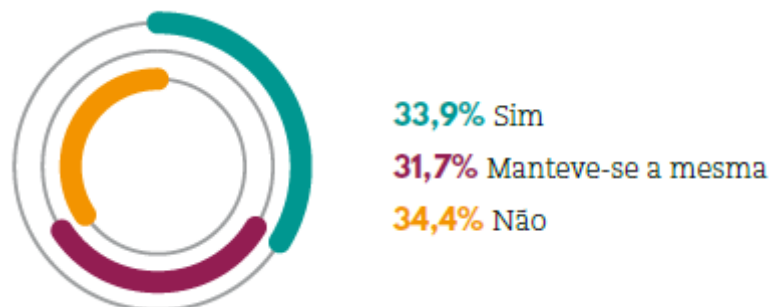
judiciais com os seus clientes e demonstram interesse em resolvê-las, são vistas com bons olhos pelos seus clientes, como demonstram os Gráficos 1 e 2:

**Gráfico 1** - Melhoria da imagem da empresa em pautas convencionais e concentradas em 2016



Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>47</sup>

**Gráfico 2** - Melhoria da imagem da empresa em pautas específicas em 2016



Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>48</sup>

A partir da análise dos gráficos, percebe-se um notória e expressiva diferença entre a melhoria da imagem das empresas parceiras e das empresas não parceiras. Os gráficos mostram que as empresas parceiras tiveram suas imagens melhor vistas por 33,9% das pessoas que responderam à pesquisa, o que significa 8,3% a mais que as empresas não parceiras.

<sup>47</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2016**. 2017. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio\\_Anual\\_NUPEMEC\\_2016.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio_Anual_NUPEMEC_2016.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

<sup>48</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2016**. 2017. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio\\_Anual\\_NUPEMEC\\_2016.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio_Anual_NUPEMEC_2016.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

Vale ressaltar ainda, que a concentração das audiências de uma empresa em um dia específico gera um benefício econômico atrelado aos gastos operacionais. O estudo “Custo das empresas para litigar judicialmente” do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, indicou que os custos com as demandas judiciais representam mais de 1,7% do faturamento das empresas, o que em 2012 representou uma quantia de 110 bilhões de reais.<sup>49 50</sup>

### 3.2 Da eficácia analisada a partir da satisfação do usuário

A Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU) foi implementada no TJDFT no ano de 2011, com o intuito de apresentar melhorias a partir das críticas e elogios daqueles foram atendidos em qualquer unidade do tribunal. No âmbito da conciliação essa serve, além de um instrumento de aprimoramento do serviço, para mensurar a pacificação social através do *feedback*<sup>51</sup> dos usuários atendidos.

Por intermédio da PSU é possível identificar se o usuário atendido teve uma boa experiência com a conciliação e se está satisfeito com o procedimento realizado. Dessa forma a pacificação social é mensurada a medida que verifica-se se o papel socioeducativo do procedimento foi cumprido, independentemente da composição.

O Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios realiza semestralmente e anualmente relatórios que apresentam informações e estatísticas sobre a conciliação no período. A partir dessas estatísticas é possível obter dados concretos relativos à eficácia da conciliação.

Sendo o índice de satisfação do usuário o método utilizado para a verificação do cumprimento do papel socioeducativo da conciliação, pode-se dizer que, nos últimos anos, a conciliação tem sido bastante eficaz quanto a esse atributo. No período de 2015 de 2018 as pesquisas de satisfação do usuário demonstraram uma média de satisfação geral de 90,73%, como ilustram os gráficos 3 a 7:

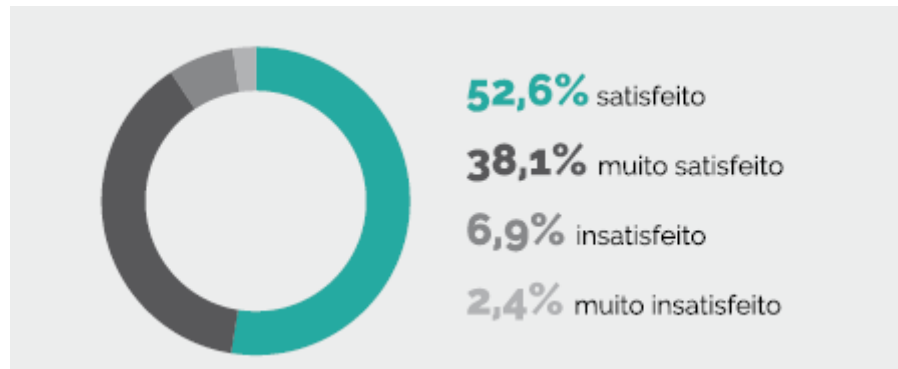
---

<sup>49</sup> PASSANI, Andrezza G. *et al.* **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

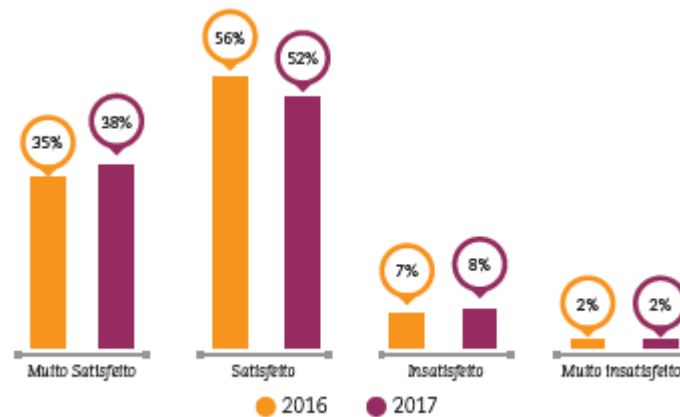
<sup>50</sup> VENTURA, Ian. Quanto as empresas gastam com processos na Justiça?. **Consumidor Moderno**, 2017. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2017/10/31/quanto-empresas-gastam-justica/>. Acesso: 10 set. 2020.

<sup>51</sup> Termo da língua inglesa que significa uma reação de caráter avaliativo.



**Gráfico 3 – Índice de satisfação geral em 2015**

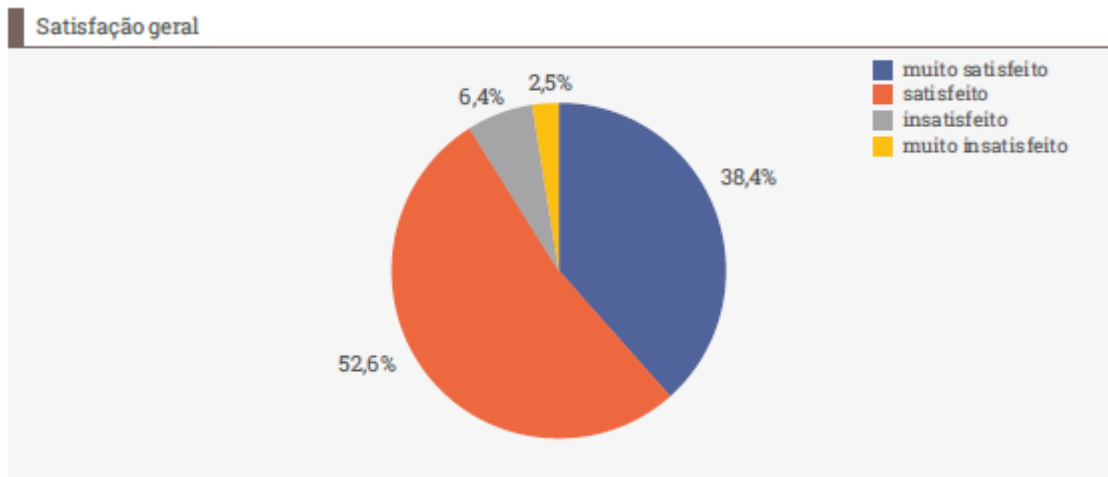
Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>52</sup>

**Gráfico 4 – Índice de satisfação geral em 2016 e 2017**

Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>53</sup>

<sup>52</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2015**. 2016. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2015/Relatorio\\_Anuar\\_NUPEMEC\\_2015.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2015/Relatorio_Anuar_NUPEMEC_2015.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

<sup>53</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2017**. 2018. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy\\_of\\_RelatorioAnualNUPEMECde2017.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy_of_RelatorioAnualNUPEMECde2017.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

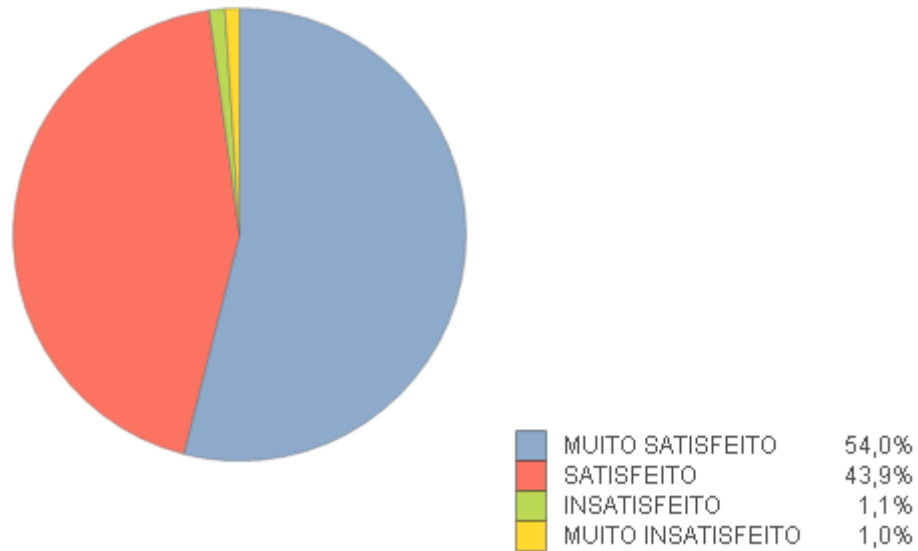
**Gráfico 5 – Índice de satisfação geral em 2018**

Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>54</sup>

Em outras palavras, os gráficos revelam que, em 90,73% dos casos, a conciliação foi eficaz em seu aspecto socioeducativo. Esse número torna-se ainda maior quando se trata dos casos de pauta específica, como revelam as estáticas do mesmo período, de 2015 a 2018:

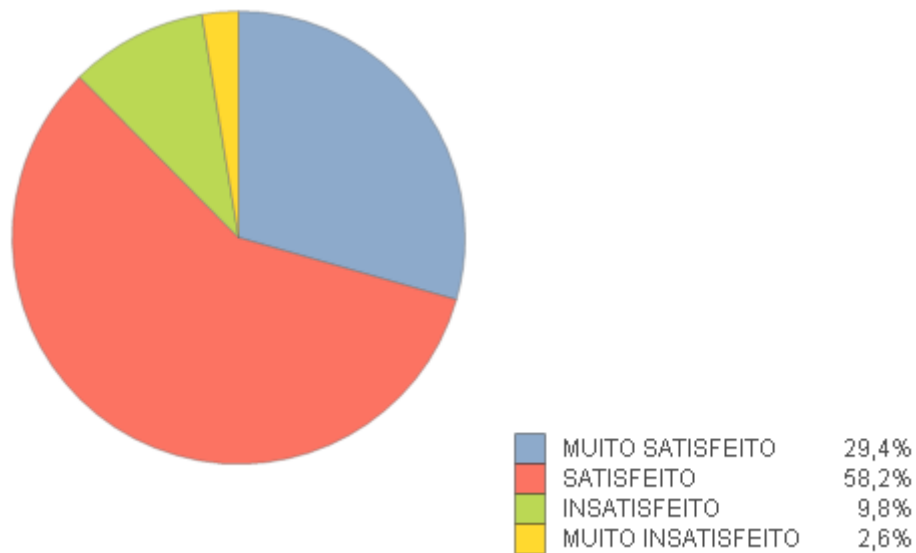
<sup>54</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2018**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2018/relatorio-anual-2018-nupemec.pdf/view>. Acesso: 10 set. 2020.

**Gráfico 6 – Índice de satisfação em processos de Pauta Específica com acordo no período de 2015-2018**



Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>55</sup>

**Gráfico 7 – Índice de satisfação em processos de Pauta Específica sem acordo no período de 2015-2018**



Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>56</sup>

No caso dos processos de pauta específica o índice de satisfação é de 92,75%, o que demonstra uma diferença de 2,02% dos processos de pautas

<sup>55</sup> Dados obtidos através do Programa de Suporte à Pesquisa Acadêmica do NUPEMEC do TJDFT.

<sup>56</sup> Dados obtidos através do Programa de Suporte à Pesquisa Acadêmica do NUPEMEC do TJDFT.

convencionais, o que indica uma maior eficácia quando os representantes das empresas são treinados. Nos processos de pauta específica que terminaram em acordo o índice é de surpreendentes 97,9% de satisfação. Mesmo nos processos das empresas parceiras que não terminaram em acordo, o índice de satisfação ainda é expressivo, representando 87,6%, o que corrobora o fato de que o processo de conciliação não é eficaz apenas quando há um acordo.

Por outro lado, entende-se que 9,27% das pessoas, no caso das pautas convencionais, e 7,25% das pessoas, no caso das pautas específicas, que responderam às pesquisas, entendem que o procedimento não tenha sido eficaz, tornando o processo ainda mais moroso. Contudo, por mais que sejam números significativos, não há do que se falar da violação do princípio da celeridade, pois esses números representam a minoria, sendo uma exceção à regra.

### **3.3 Da eficácia analisada a partir do índice de acordos**

A análise do índice de acordos traz um panorama sobre a eficácia do procedimento da conciliação quanto a sua finalidade objetiva. Trata-se de uma análise fria e objetiva que, portanto, não deve ser considerada isoladamente para tratar da eficácia como um todo.

A percepção de uma constante evolução quanto a disseminação da cultura da pacificação é obtida a partir da análise dos índices de acordo, como demonstram as tabelas 1 a 4:

**Tabela 1 – Taxa geral de acordos em conciliações processuais em 2015**

Unidade	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Taxa de Acordo
CEJUSC-BSB	5.924	2.793	477	845	R\$ 46.617.541,34	36,5%
CEJUSC-CEI	4.248	2.340	6	270	R\$ 16.180.349,51	11,6%
CEJUSC-JEC/BSB	17.078	12.279	0	3.035	R\$ 7.804.585,34	24,7%
CEJUSC-PAR	1.542	852	165	300	R\$ 515.754,87	43,7%
CEJUSC-PLA	1.398	629	210	288	R\$ 643.783,68	68,7%
CEJUSC-SOB	2.187	1.497	10	635	R\$ 1.203.775,47	42,7%
CEJUSC-TAG	10.324	4.069	2	1.128	R\$ 9.245.098,46	27,7%
<b>Total</b>	<b>42.701</b>	<b>24.459</b>	<b>870</b>	<b>6.501</b>	<b>R\$ 82.210.888,67</b>	<b>27,6%</b>

Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>57</sup>**Tabela 2 – Taxa geral de acordos em conciliações processuais em 2016**

UNIDADE	DESIGNADAS	REALIZADAS	REMARCADAS	ACORDO	VALORES HOMOLOGADOS	PESSOAS ATENDIDAS	TAXA DE ACORDO
CEJUSC-AGC	2.491	1.863	48	494	R\$ 1.302.899,93	4.519	27,2%
CEJUSC-BRZ	835	472	55	218	R\$ 506.557,37	1.599	52,3%
CEJUSC-BSB	7.473	4.966	609	1.200	R\$ 40.056.334,00	17.734	27,5%
CEJUSC-CEI	8.898	5.154	61	1.624	R\$ 2.987.776,13	31.397	31,9%
CEJUSC-EMA	835	433	15	148	R\$ 257.686,27	1.326	35,4%
CEJUSC-GAM	2.354	1.340	151	559	R\$ 1.326.935,95	3.100	47,0%
CEJUSC-GUA	2.773	1.995	103	646	R\$ 1.376.688,33	7.196	34,1%
CEJUSC-JEC-BSB	21.008	15.396	331	3.442	R\$ 10.508.630,30	37.654	22,8%
CEJUSC-NUC	980	509	29	150	R\$ 373.811,88	1.606	31,3%
CEJUSC-PAR	2.614	1.554	198	544	R\$ 955.752,09	4.536	40,1%
CEJUSC-PLA	3.173	2.017	332	818	R\$ 2.942.999,80	3.547	48,5%
CEJUSC-RFU	1.410	744	62	218	R\$ 551.785,53	2.976	32,0%
CEJUSC-SAM	748	503	47	98	R\$ 639.596,89	1.502	21,5%
CEJUSC-SAO	1.006	677	47	217	R\$ 645.763,12	2.280	34,4%
CEJUSC-SOB	4.682	3.214	157	1.360	R\$ 2.289.315,12	10.343	44,5%
CEJUSC-TAG	11.857	7.080	55	1.704	R\$ 5.544.718,68	23.707	24,3%
<b>TOTAL</b>	<b>73.137</b>	<b>47.917</b>	<b>2.300</b>	<b>13.440</b>	<b>R\$ 72.267.251,39</b>	<b>155.022</b>	<b>29,5%</b>

Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>58</sup>

<sup>57</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2015**. 2016. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2015/Relatorio\\_Anuar\\_NUPEMEC\\_2015.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2015/Relatorio_Anuar_NUPEMEC_2015.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

<sup>58</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2016**. 2017. Disponível em:

**Tabela 3 – Taxa geral de acordos em conciliações processuais em 2017**

UNIDADE	DESIGNADAS	REALIZADAS	REMARCADAS	ACORDO	VALORES HOMOLOGADOS	PESSOAS ATENDIDAS	TAXA DE ACORDO <sup>1</sup>
CEJUSC-AGC	5.291	3.955	257	1.064	R\$ 2.828.592,76	10.818	28,8%
CEJUSC-BRZ	1.626	1.026	82	410	R\$ 1.197.974,62	3.268	43,4%
CEJUSC-BSB	8.063	5.650	735	1.021	R\$ 93.331.313,68	21.270	20,8%
CEJUSC-CEI	7.416	5.119	201	1.591	R\$ 4.167.060,61	16.262	32,4%
CEJUSC-EMA	2.225	1.264	73	379	R\$ 916.062,31	4.518	31,8%
CEJUSC-FAM	1.635	1.218	141	561	R\$ 0,00	3.722	52,1%
CEJUSC-GAM	4.099	2.462	260	840	R\$ 5.165.765,57	9.252	38,1%
CEJUSC-GUA	3.179	1.806	140	694	R\$ 1.161.622,31	6.350	41,7%
CEJUSC-JEC-BSE	17.365	13.534	114	3.174	R\$ 9.287.174,73	46.402	23,7%
CEJUSC-NUC	1.461	856	43	243	R\$ 619.868,96	3.554	29,9%
CEJUSC-PAR	2.399	1.535	247	471	R\$ 862.883,00	5.013	36,6%
CEJUSC-PLA	3.089	2.512	681	897	R\$ 2.715.154,30	6.682	49,0%
CEJUSC-RFU	1.883	1.350	88	347	R\$ 1.047.172,38	5.607	27,5%
CEJUSC-SAM	4.104	2.735	114	797	R\$ 3.056.566,84	9.753	30,4%
CEJUSC-SAO	1.642	832	37	275	R\$ 723.243,31	2.945	34,6%
CEJUSC-SOB	4.322	3.201	249	1.373	R\$ 2.536.882,94	9.945	46,5%
CEJUSC-SUP	173	52	2	14	R\$ 130.222,90	215	28,0%
CEJUSC-TAG	8.153	5.253	63	1.410	R\$ 7.109.354,07	20.343	27,2%
NUPEMEC	6.042	772	-	365	R\$ 9.592.791,21	772	47,3%
<b>Total</b>	<b>84.167</b>	<b>55.132</b>	<b>3.527</b>	<b>15.926</b>	<b>R\$ 146.449.706,50</b>	<b>186.691</b>	<b>30,9%</b>

Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>59</sup>

[https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio\\_Anual\\_NUPEMEC\\_2016.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio_Anual_NUPEMEC_2016.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

<sup>59</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2017**. 2018. Disponível em:

[https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy\\_of\\_RelatorioAnualNUPEMECde2017.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy_of_RelatorioAnualNUPEMECde2017.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

**Tabela 4 – Taxa geral de acordos em conciliações processuais em 2018**

Unidade	Designadas	Realizadas	Remarcadas	Acordo	Valores Homologados	Pessoas Atendidas	Taxa de Acordo
CEJUSC-AGC	4.674	3.481	162	880	R\$ 2.149.025,60	10.819	26,5%
CEJUSC-BRZ	1.638	1.071	145	453	R\$ 1.727.678,11	3.336	48,9%
CEJUSC-BSB	7.859	4.417	593	772	R\$ 67.380.401,78	19.381	20,2%
CEJUSC-BSB-FAM	1.571	1.152	172	538	R\$ -	3.000	54,9%
CEJUSC-BSB-JEC	19.658	13.398	472	2.823	R\$ 8.768.213,73	50.623	21,8%
CEJUSC-BSB-SEG	15	9	-	2	R\$ 11.000,00	44	22,2%
CEJUSC-BSB-SUP	218	81	14	19	R\$ 487.418,56	664	28,4%
CEJUSC-BSB-TRAN	51	47	5	38	R\$ 16.000,00	97	90,5%
CEJUSC-BSB-VIJ	11	11	3	6	R\$ 100,00	20	75,0%
CEJUSC-CEI	8.087	5.701	302	1.652	R\$ 5.117.033,04	18.221	30,6%
CEJUSC-CEI-TRAN	30	29	4	17	R\$ 5.874,99	58	68,0%
CEJUSC-EMA	2.645	1.460	101	559	R\$ 1.176.579,67	5.322	41,1%
CEJUSC-GAM	5.860	3.576	188	1.209	R\$ 9.437.767,42	13.470	35,7%
CEJUSC-GUA	3.344	1.898	145	541	R\$ 1.885.227,39	6.081	30,9%
CEJUSC-NUC	1.288	890	32	226	R\$ 700.425,37	3.770	26,3%
CEJUSC-PAR	2.542	1.541	265	418	R\$ 957.905,48	4.974	32,8%
CEJUSC-PLA	3.960	3.258	1.005	1.102	R\$ 2.528.402,96	8.077	48,9%
CEJUSC-RFU	2.163	1.139	77	276	R\$ 860.272,93	4.290	26,0%
CEJUSC-SAM	4.911	3.132	97	911	R\$ 3.979.890,53	11.892	30,0%
CEJUSC-SOB	4.869	3.885	519	1.695	R\$ 2.901.848,41	10.586	50,4%
CEJUSC-SSB	2.423	1.356	93	398	R\$ 1.057.135,90	4.526	31,5%
CEJUSC-STA	2.418	1.738	127	620	R\$ 2.348.888,57	5.570	38,5%
CEJUSC-TAG	8.637	4.581	305	1.263	R\$ 5.413.677,20	17.638	29,5%
<b>Total</b>	<b>88.872</b>	<b>57.851</b>	<b>4.826</b>	<b>16.418</b>	<b>R\$ 118.910.767,64</b>	<b>202.460</b>	<b>31,0%</b>

Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>60</sup>

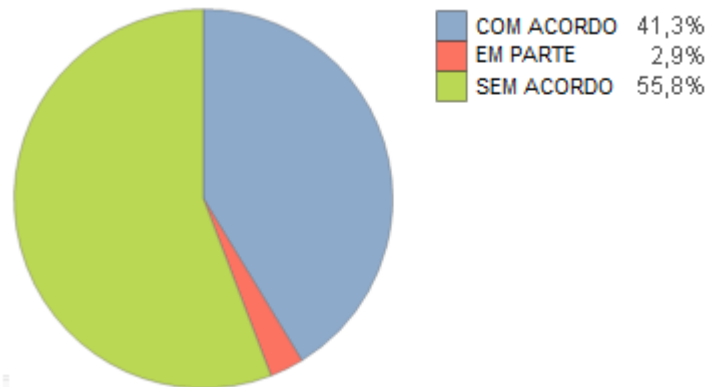
A crescente disseminação da cultura da pacificação faz-se evidente a partir da análise das estatísticas. Nota-se, primeiramente, que o número de CEJUSCs pertencentes ao TJDFT cresceu de 7 para 23 unidades em quatro anos, aumentou em mais que o triplo. A segunda percepção oriunda da análise é o aumento progressivo da taxa de acordos, na importância 3,4% nesses quatro anos.

O incentivo público à adoção da cultura da pacificação pelas empresas, contribui significativamente para a eficácia da conciliação em todos os aspectos. A eficiência das pautas específicas é comprovada pelas estatísticas mais expressivas que os índices das pautas convencionais, tanto no aspecto relacionado ao papel

<sup>60</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2018**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2018/relatorio-anual-2018-nupemec.pdf/view>. Acesso: 10 set. 2020.

socioeducativo, quanto ao aspecto objetivo, do índice de acordos, como demonstra o gráfico 8:

**Gráfico 8** – Taxa de acordos em processos de Pauta Específica no período de 2015-2018



Fonte: NUPEMEC/TJDFT<sup>61</sup>

A média da taxa de acordos dos processos de pauta específica é 10,3% maior que a média das pautas convencionais. Sendo assim pode-se concluir que as pautas específicas também contribuem significativamente para eficácia do procedimento no aspecto objetivo, efetivando a sua finalidade.

---

<sup>61</sup> Dados obtidos através do Programa de Suporte à Pesquisa Acadêmica do NUPEMEC do TJDFT.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação é um dos métodos de resolução de conflitos mais antigos existentes. Acredita-se que Jesus Cristo tenha sido o primeiro conciliador. No Brasil, a conciliação surgiu no período colonial e teve sua primeira menção no ordenamento jurídico, no século XIX, que previa a justiça de paz em sua constituição imperial. Posteriormente, foram criados os juízes de paz e foi evoluindo até a criação dos juizados de pequenas causas, que foram regulamentados por lei, dando a forma dos juizados especiais cíveis nos moldes atuais.

A maior relevância dada ao método alternativo de resolução de conflitos por intermédio da Lei 9099/95 e da Resolução 125 do CNJ fez com que o CPC/2015 tratasse do procedimento de uma maneira mais direta e aprofundada, que o antigo CPC/73, inclusive tornando-o uma etapa obrigatória, em regra, do processo judicial. Em suma, com o passar dos anos a conciliação evoluiu e continua a evoluir imensamente, tomando um maior espaço e relevância no ordenamento jurídico.

O resultado efetivo da conciliação está diretamente relacionado com o papel exercido pelos sujeitos envolvidos no procedimento, em razão da dinâmica interdependente da atuação deles. Desse modo, para que dinâmica do procedimento funcione harmonicamente é necessário não somente a perícia do conciliador, mas também uma certeza destreza dos prepostos e advogados, no que diz respeito à comunicação e negociação, bem como a atitude colaborativa de todos os envolvidos.

A respeito da eficácia da conciliação, enquanto método célere de resolução de conflitos, restou demonstrados resultados satisfatórios, que estão em constante e gradual evolução. Tendo em vista que o índice de acordos aumenta a cada ano, restou demonstrado que a sociedade, em geral, tem aceitado melhor a ideia de conciliar. Os índices de satisfação corroboram com essa afirmação, considerando que mesmo nos processos que não resultaram em acordo, a grande maioria se demonstrou satisfeita com o resultado, o que significa que o litígio tem se tornado menos presente nos conflitos, devido à conscientização proporcionada pela conciliação, cumprindo seu papel socioeducativo.

Quanto à eficácia da Pauta Específica, averigua-se que esta tem se mostrado, ao longo dos anos, um eficaz instrumento de pacificação social. Os resultados relativos às taxas de acordos e ao índice de satisfação dos usuários mostraram-se surpreendentes e bastante superiores aos resultados das pautas

convencionais. Destarte entende-se que a parceria do tribunal com as empresas tem auxiliado no cumprimento dos requisitos de eficácia do procedimento conciliatório, tanto no requisito objetivo, quanto no subjetivo, relativo à meta socioeducativa do procedimento. O método, todavia, continua ser refutado, amiúde, pelos juristas contaminados pela cultura da sentença, embora o contexto esteja mudando à medida que é implementada a cultura da pacificação.

Isto posto, deduz-se que a finalidade de pacificação social do procedimento da conciliação está sendo cumprida, predominantemente, e efetivada pelo projeto implementado pelo próprio Poder Judiciário. Há de nos questionarmos, no entanto, se essa seria a melhor via rumo à pacificação social, já que, em conformidade com o entendimento do professor Kazuo Watanabe, a contaminação dos juristas pela cultura da sentença ocorre desde os bancos acadêmicos.

Conclui-se então que, embora o projeto da Pauta Específica tenha demonstrado resultados satisfatórios, esse talvez não seja o método mais eficaz para a introduzir e disseminar a cultura da pacificação. A Pauta Específica é um instrumento que busca remediar a cultura da sentença para transformá-la em cultura da pacificação. Contudo, remediar não é uma atitude suficiente para extinguir um mal, pois sem preveni-lo, sua existência persistirá, sendo necessário tratá-lo desde suas origens.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. *et al.* **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: TJDFT, 2016.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso: 6 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 6 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso: 6 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso: 6 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso: 6 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 6 out. 2020.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA Alexandre de Oliveira Bazilio de. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império Brasileiro. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, p. 271-298, jan./jun. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582016000100271](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000100271). Acesso: 6 out. 2020.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Origem dos Juizados especiais. **Migalhas**, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais#:~:text=Os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e,Arbitramento%20no%20ano%20de%201982>. Acesso: 6 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Convênios e Parcerias Para Pautas Específicas / Concentradas nos CEJUSCs**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-e-credenciamento/convenios-e-parcerias>. Acesso: 6 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dúvidas mais frequentes**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador-a>. Acesso: 6 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta 89 de 08/08/2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-89-de-08-08-201>. Acesso: 6 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria GSVP 81 de 06/09/2016**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2016/portaria-gsvp-81-de-06-09-2016>. Acesso 06 out. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria GSVP 58 de 08/08/2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portaria-gsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso 06 out. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Projeto "Pauta Específica" utilizado nas conciliações do TJDF é destaque no Jornal de Brasília**. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/maio/jornal-de-brasilia-destaca-projeto-201cpauta-especifica201d-utilizado-nas-conciliacoes-do-tjdft#:~:text=O%20Jornal%20de%20Bras%C3%ADlia%20publicou,empresa%20em%20um%20%C3%BAnico%20dia>. Acesso: 6 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2015**. 2016. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2015/Relatorio\\_Anuar\\_NUPEMEC\\_2015.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2015/Relatorio_Anuar_NUPEMEC_2015.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2016**. 2017. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio\\_Anuar\\_NUPEMEC\\_2016.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2016/Relatorio_Anuar_NUPEMEC_2016.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2017**. 2018. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy\\_of\\_RelatrioAnualNUPEMECde2017.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2017/copy_of_RelatrioAnualNUPEMECde2017.pdf/view). Acesso: 10 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual NUPEMEC de 2018**. 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec/2018/relatorio-anual-2018-nupemec.pdf/view>. Acesso: 10 set. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado Cível 20**. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso: 6 out. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado Cível 36**. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso: 6 out. 2020.

LOPES, Hálisson Rodrigo. O Juiz de Paz no Brasil Imperial. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/o-juiz-de-paz-no-brasil-imperial/>. Acesso: 6 out. 2020.

LUDWIG, F. A. A. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/#:~:text=Resumo%3A%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20da,arbitragem%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%2C%20como.> Acesso: 6 out. 2020.

MENDES, Roberta Mariana Souto; NEVES, Amanda Veloso Neves; MARTIN, Daniela Vieira. A Conciliação No Processo Judicial Brasileiro À Luz Do Código De Processo Civil De 2015. **Jus.com.br**. 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51692/a-conciliacao-no-processo-judicial-brasileiro-a-luz-do-codigo-de-processo-civil-de-2015#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil,comum%20que%20se%20privilegiasse%20.> Acesso: 6 out. 2020.

PASSANI, Andrezza G. *et al.* **Resolução de conflitos para representantes de empresa**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

VENTURA, Ian. Quanto as empresas gastam com processos na Justiça?. **Consumidor Moderno**, 2017. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2017/10/31/quanto-empresas-gastam-justica/>. Acesso: 10 set. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

WATANABE, Kazuo *et al.* **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Grupo GEN, 2013.